

APONTAMENTOS PARA A HARMONIZAÇÃO REGIONAL DO PROCESSO PENAL^{1/2}

REMINDERS FOR THE ACCORDANCE OF REGIONAL CRIMINAL PROCEEDINGS

APUNTES PARA LA ARMONIZACIÓN REGIONAL DEL PROCESO PENAL

Fauzi Hassan Choukr³

A gestação do novo, na história, dá-se, frequentemente, de modo quase imperceptível para os contemporâneos, já que suas sementes começam a se impor quando ainda o velho é quantitativamente dominante.

Milton Santos

Resumo

O presente artigo tratará da harmonização do Processo Penal no Mercosul, vindo acompanhada de duas qualificações: suas tendências e os seus limites. Para tanto, primeiramente é feita a análise do Direito Penal no âmbito do Mercosul, a fim de verificar como o conjunto de normas repressivas, que naturalmente já começa a surgir no âmbito regional, será operacionalizado por meio de um determinado perfil processual. Em seguida, trata-se da questão do Direito Penal e da soberania dos Estados, bem como, dos marcos fundamentais de um processo penal para o Mercosul, em especial, no que se refere à limitação do processo penal no âmbito do Mercosul.

Palavras-chave: Mercosul. Processo Penal. Limitação.

Abstract

The following study is going to deal with the accordance of the Mercosul Criminal Proceedings in its tendencies and limits. Thus, it first analyzes Criminal Law within the Mercosul in order to verify how the set of repressive regulations, that have been regionally emerging, is going to be used through a specific lawsuit characteristic. Then, it deals with Criminal Proceedings and the sovereignty of the countries within Mercosul as well as the fundamental characteristics of a lawsuit for Mercosul, especially when it comes to criminal proceedings limitation within Mercosul itself.

Keywords: Mercosul. Criminal Proceedings. Limitation.

¹ Artigo recebido em: 22/09/2016. Aceito para publicação em: 24/09/2016.

² O presente texto tem como base palestra proferida em 05.12.2001 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, durante o Congresso Internacional sobre Política Criminal e Integração Regional, realizado na UFPR de 04 a 06 de outubro de 2001. Organização: UFPR e INECIP e permaneceu inédito.

³ Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre pela USP. Especializado em Direitos Humanos pela Universidade de Oxford (New College) e em Direito Processual Penal pela Universidade Castilla la Mancha (2007). Pesquisador Convidado do Instituto Max Planck para Direito Penal Estrangeiro e Internacional, Freiburg im Breisgau, Alemanha. Pesquisador convidado do Collège de France (2005/2009). Membro da Associação Internacional de Direito Penal. Promotor de Justiça – SP (desde 1989). *E-mail:* <fhchoukr@gmail.com>.

Resumen

En este artículo se abordará la armonización del Proceso Penal en el Mercosur, que viene acompañada de dos calificaciones: sus tendencias y sus límites. Para eso, por primero se hace el análisis del Derecho Penal en el ámbito del Mercosur, con el fin de ver cómo el conjunto de reglas represivas, que, naturalmente, comienza a surgir en el ámbito regional, será aplicado por conducto de un determinado perfil procesual. En seguida, tratará de la cuestión del Derecho Penal y de la soberanía de los Estados, así como de los hitos fundamentales de un proceso penal para el Mercosur, en particular, en lo que se refiere a la limitación del proceso penal en el ámbito del Mercosur.

Palabras clave: Mercosur. Proceso Penal. Limitación.

Sumário: 1. *Introdução*; 2. *Mercosul e seu direito penal*; 2.1. *Direito penal e soberania*; 3. *Marcos fundamentais de um processo penal para o Mercosul*; 4. *A título de conclusão parcial: limitações ao processo penal no âmbito do Mercosul*. 5. *Referências*.

Summary: 1. *Introduction*; 2. *Mercosul and its penal code*; 2.1. *Criminal proceedings and sovereignty*; 3. *Fundamental regulations of a criminal lawsuit for Mercosul*; 4. *Partial conclusion: limitations to criminal proceedings within Mercosul*. 5. *References*.

Sumario: 1. *Introducción*; 2. *Mercosur y su derecho penal*; 2.1. *Derecho penal y soberanía*; 3. *Hitos fundamentales de un proceso penal para el Mercosur*; 4. *A título de conclusión parcial: limitaciones al proceso penal en el ámbito del Mercosur*. 5. *Referencias*.

1 INTRODUÇÃO

No marco do projeto teórico do projeto de pesquisa que deu origem ao presente texto, evidencia-se, em primeiro plano, um esforço conjunto no melhor espírito daquilo que se pode esperar de uma integração regional – fraternidade e solidariedade – para a produção de uma cultura que seja de interesse de toda esta comunidade, a mim foi muito gentilmente dedicada a possibilidade de tratar o tema da harmonização do Processo Penal no Mercosul, vindo acompanhada de duas qualificações: suas tendências e os seus limites.

É evidente que se trata de algo que se constrói. Se tomarmos para reflexão como paralelo a realidade europeia que hoje conhecemos, não poderemos esquecer que ela foi e vem sendo construída há mais de 50 anos. Portanto, fala-se do desenho de um futuro. E se é verdade que a construção desse futuro tem, no caso do Mercosul, um ponto de partida estritamente econômico, com uma visão de facilitação do comércio regional, é inegável que essa integração ultrapassa a perspectiva econômica e deve alcançar setores da vida regional que inicialmente, talvez, não tenham sido pensados quando da concepção do Mercosul em um marco de supranacionalidade, quiçá, globalidade.

Até porque, dentro de uma visão mais ampla, “a globalização não é como se diz frequentemente, hoje, um fenômeno principalmente econômico. Na base da globalização há uma revolução técnica extremamente importante, que é a abolição da distância pelos progressos da comunicação” (BADIE, 2000) e, embora todo este avanço científico ainda esteja respaldando o que se denomina de “globalização perversa”, nada impede que

(...) essas mesmas bases técnicas (venham a) servir a outros objetivos, se forem postas ao serviço de outros fundamentos sociais e políticos, sendo possível, pois, pensar na construção de um outro mundo, mediante uma globalização mais humana... considerando o que atualmente se verifica no plano empírico ... (e) da existência de uma verdadeira sociodiversidade, historicamente muito mais significativa que a própria biodiversidade. Junte-se a esses fatos a emergência de uma cultura popular que se serve dos meios técnicos antes exclusivos da cultura de massas, permitindo-lhe exercer sobre esta última uma verdadeira revanche ou vingança. Assim, ...no plano teórico, o que verificamos é a possibilidade de produção de um novo discurso, de uma nova metanarrativa, um novo grande relato. (SANTOS, 2001, p. 21-22)

Particularmente nesta quadra histórica, quando se faz sentir mais um momento de aguda dificuldade por que passa a Argentina, a face econômica da integração cede lugar ao viés humanista do agregamento, podendo-se falar em verdadeira inversão de premissas; do mercado para o Homem, do econômico para o social, como forma de sustentar a manutenção do projeto integrador, vindo a ser este, na verdade, o fio condutor da solidificação do Mercosul.

A dizer, “trata-se da possibilidade de redefini-lo como comunidade política, como “politeia”. Projeto capaz de constituir-se em um horizonte partilhado por cidadãos do bloco e não exclusivamente pelos agentes econômicos ou pela sociedade enquanto agregado de fatores produtivos.” (PALERMO; GOMES, 2001)

Aqui, é necessário aclarar também alguns conceitos e deixar evidente que, quando se fala em harmonização, não se fala em unificação. Harmonizar significa tomar as matrizes que são essenciais e culturalmente identificadas nos vários sistemas, porém respeitando as diversidades culturais internas de cada país. Como já foi explicitado, “L’harmonisation ne veut pas dire l’unification. Elle admet les différences et les ordonne... encore faut-il connaître les clés de ce mystérieux processus par lequel la singularité peut naître du pluralisme et de la complexité” (DELMAS-MARTY, 1994, p. 240-241)

Esta harmonização que se pretende, legítima, alcança as raízes de sua justificação na adoção explícita dos valores fundamentais de dignidade da pessoa

humana, dando coesão ao objeto harmonizado e, porque não, dotando-lhe da qualificação progressista.

Dessa forma, deve-se concordar quando Delmas-Marty afirma que

Pourtant, l'idée progresse de reconnaître aux droits de l'homme le rôle d'un « droit des droits », l'expression marquant à la fois leur place nouvelle dans la théorie et la pratique des systèmes juridiques et leur vocation nouvelle, pas seulement de protestation mais aussi d'harmonisation des divers systèmes. (DELMAS-MARTY, 1994, p. 9)

No que vem acompanhada por uma análise da obra de Habermas, para quem o *sistema jurídico*,

necesita de instituciones básicas capaces de legitimarlo. E ese é justamente o papel desempenhado pelos derechos fundamentales (derechos humanos) y por el principio de la soberanía popular, consolidados en las constituciones de los modernos estados de derecho. (MOREIRA, 1999, p. 49)

2 MERCOSUL E SEU DIREITO PENAL

Em assim sendo, impinge verificar como o conjunto de normas repressivas, que naturalmente já começa a surgir no âmbito regional, será operacionalizado por meio de um determinado perfil processual.

Tal preocupação, longe de ser uma mera elucubração, vem a se tornar concreta na medida em que nos deparamos com a criação de normas penais materiais nas regulamentações do Mercosul, até porque o Direito Penal ainda é empregado como uma forma primordial de regulação de conflitos sociais.

Essa é, pelo menos, a realidade inequívoca do Brasil. A maioria dos problemas sociais que enfrentamos se “resolve” por meio da criação de normas penais e pelo incremento de um poder policial (não de um poder de polícia).

Trata-se, mais uma vez, do já conhecido emprego simbólico do sistema repressivo, ainda que

El propio término no ha sido objeto de estudio por la doctrina; no he encontrado un concepto preciso y apto de simbólico o la legislación simbólica. Existe un acuerdo global respecto de la dirección en la cual se busca el fenómeno de Derecho simbólico: se trata de una oposición entre realidad y apariencia, entre manifiesto y latente, entre lo verdaderamente querido y lo otramente aplicado; y se trata siempre de los efectos reales de las leyes penales. Simbólico se asocia con engaño, tanto en sentido transitivo como reflexivo. (HASSEMER, 1995, p. 28)

Ou, como aponta renomado jurista, em tais situações, o Direito Penal passa a se assumir como instrumento de governo daquela sociedade, como meio propulsor de colocar e alcançar as finalidades de governo respectivas; de ganhar, por outras palavras, uma função promocional como meio de realização da política estatal, ainda mesmo no seio da sociedade mais extremadamente liberal. (DIAS, 1999, p. 72)

2.1 Direito penal e soberania

Porém, quando se fala em Direito Penal, é forçoso reconhecer que este:

(...) expresa de modo más intenso que otras materias jurídicas la soberanía nacional, soberanía a la que sólo se renuncia con disgusto, aunque esta renuncia sea meramente parcial, y de este modo – al menos en amplios sectores – el Derecho penal se presenta como Derecho político, que muestra una vinculación especialmente fuerte a la tradición y a la conciencia de determinados valores, vinculación que, sin embargo, también se refiere a emociones y temores fundamentales (TIEDMANN, 1998, p. 45)

Este Direito Penal que se quer criar num âmbito de harmonização regional e, posteriormente, transbordar para ser processualmente instrumentalizado, exigirá, de um lado, a consciência dos valores fundamentais como sua grande premissa de edificação e, de outro (ou por causa da anterior) a superação do tradicional enfoque do conceito de soberania.

Relembre-se, neste ponto, que

Soberania é o conceito, ao mesmo tempo jurídico e político, em torno do qual se adensam todos os problemas e as aporias da teoria juspositivística do direito e do Estado. Embora apareça já na Idade Média em autores como Beaumanoir e Marino da Caramanico, é indubitável que a noção de soberania como *suprema potestas superiorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si) remonta ao nascimento dos grandes Estados nacionais europeus e ao correlativo fender-se, no limiar da Idade Moderna, da idéia de um ordenamento jurídico universal que a cultura medieval havia herdado da romana ⁽¹⁾. Falar da soberania e de seus eventos históricos e teóricos quer dizer, portanto, falar dos acontecimentos daquela particular formação político-jurídica que é o Estado nacional moderno, nascida na Europa há pouco mais de quatro séculos, exportada neste século a todo o planeta e hoje em declínio. (FERRAJOLI, 2002, p. 25)

Com essa revisão conceitual e o assento da premissa antes exposta como base de geração e justificação desse sistema penal harmonizado, deve-se evitar que o Direito Penal venha

a assumir como instrumento de governo daquela sociedade, como meio propulsor de colocar e alcançar as finalidades de governo respectivas; de

ganhar, por outras palavras, uma função promocional como meio de realização da política estatal. (DIAS, 1999, p. 72)

Pois, se o Direito Penal for chamado também nesse cenário de harmonização a cumprir o papel de criar agendas de governo, fica claro que

Uma tal função não estaria de acordo com o fundamento de legitimação da intervenção penal, nem com o sentido desta intervenção como última ratio da política social, nem com as exigências de salvaguarda do pluralismo e da tolerância conaturais às sociedades democráticas hodiernas. Pelo contrário, uma tal função conduziria inexoravelmente, de forma imediata ou a prazo, a converter o direito penal em instrumento de ideologia político-social, em fator de qualquer taumaturgia social; conduziria, isto é, à renovação, sob uma veste nova, do velho integralismo penalístico e se reduziria, deste modo, a um “novo” processo palingenético. (DIAS, 1999, p. 72)

3 MARCOS FUNDAMENTAIS DE UM PROCESSO PENAL PARA O MERCOSUL

Em sendo assim, é absolutamente natural que o acompanhamento dessas normas de Direito Penal traga consigo a preocupação de qual Processo Penal é desejável para o Mercosul, em um futuro que se quer construir. Esse é, portanto, o ponto de partida para a temática da harmonização do Processo Penal.

Porém, é evidente que deve ser encontrado um setor comum, a partir do qual a realidade processual possa ser entendida. E na verdade, historicamente, ainda que fora dos domínios da terminologia Mercosul, vive-se uma clara harmonização processual, não só no âmbito do Mercosul, mas na América Latina como um todo.

A nossa harmonização se dava pelo paradigma inquisitivo. Basicamente, todas as legislações processuais penais da América Latina, salvo o Código de Processo Penal da Costa Rica, apresentavam-se fundadas marcadamente naquele paradigma, onde constatava-se a presença forte da figura do juiz instrutor, o réu era uma pessoa, desde a investigação – e sobretudo na investigação –, tratado como um objeto do poder estatal de punir, o Ministério Público se apresentava distanciado da produção investigativa e, na verdade, cumpria um papel apenas retórico do ponto de vista do processo, onde o paradigma da verdade real assombrava o processo na produção de provas – não raras vezes absurdas – que justificassem uma condenação que, na realidade, já estava na cabeça do julgador.

Esse cenário não se coaduna com as premissas de funcionamento do projeto de harmonização, que legitimam um determinado Direito Penal e, por consequência, um determinado modo de ser do Processo Penal. É forçoso iniciar a sólida construção de um patamar calcado na acusatoriedade, com seus clássicos significados.

Como já assinalado,

O sistema acusatório transformou a fisionomia da persecução penal, visto que situou o réu e acusado, nessa atividade estatal, como sujeito de direitos e não apenas como objeto das investigações. Processualizou-se a persecutio criminis... sem que o interesse público da punição do culpado ficasse diminuído ou debilitado. O juiz deixou de encarnar a função repressiva do Estado contra o infrator da lei penal, para permanecer imparcial e sereno, como órgão exclusivo da aplicação do Direito Penal objetivo, ou seja, da jurisdição penal propriamente dita. (FREDERICO, 1959, p. 28)

Isto se traduz, em outras palavras, na superação do modelo de juizado de instrução, de resto anunciada pela doutrina há tempos (TIEDMANN, p. 789), apresentado-se como um dos pontos-chave das reformas institucionais, na busca de uma justiça rápida, barata e eficaz na melhor explanação conceitual (GÓMEZ COLOMER, 1997).

Se se quer, efetivamente, adjetivar toda esta construção teórica com o aprimoramento do Homem, não se pode deixar de concordar com Telles Júnior, ao afirmar que

A organização social se aprimora sempre que satisfaz ao desejo insopitável do homem de assegurar a consecução de bens de que o valor da vida individual depende. O respeito recíproco, a liberdade justa, a igualdade de todos em igualdade de condições, a faculdade de ampla defesa, a presunção de inocência dos que não foram declarados culpados em processo regular, o direito à intimidade são exemplos de bens soberanos do espírito – bens nem sempre consagrados, é certo, mas que figuram, na mente de homens evoluídos, como ideais sonhados. (TELLES JUNIOR, 1985, p. 330-331)

4 A TÍTULO DE CONCLUSÃO PARCIAL: LIMITAÇÕES AO PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Assentado que esse é o grande paradigma de harmonização, que é a partir daí que se construirá um sistema regional, deve-se indagar quais são os limites que se pode encontrar, olhando de hoje para uma perspectiva de futuro na harmonização processual penal.

É possível colocar, de um ponto de vista das dificuldades, a divisão desses limites em alguns seguimentos. Podemos ter, e este parece que seria o maior obstáculo, a limitação cultural da compreensão dos valores da acusatoriedade. Ou seja, não se consegue harmonizar um sistema processual pura e simplesmente porque é assinado um protocolo, porque se celebra um tratado, ou uma convenção dizendo que o modelo processual é o acusatório e está calcado nessas características que muito sumariamente foram expostas.

Isso porque não é apenas a transformação instrumental que importa no cenário de superação, pois “embora os regimes políticos possam ser derrubados e as ideologias criticadas e destituídas de sua legitimidade, por trás de um regime e de sua ideologia há sempre um modo de pensar e de sentir, uma série de hábitos culturais, uma nebulosa de instintos obscuros e de pulsões insondáveis”. (ECO, 1998, p. 34)

A herança cultural da inquisitividade é muito mais perversa e duradoura que o seu instrumental e serve como um dos fatores limitadores preponderantes no projeto de harmonização. Se não houver, em primeiro lugar, a base democrática, e a experiência democrática de exercitar esses valores, e se não conseguirmos capacitar, profissionalmente, os operadores do Direito para trabalhar com isso, todo o projeto tende a se tornar letra morta. Esse parece ser um entrave que exigirá um esforço tão grande ou maior do que o esforço legislativo que se possa fazer para harmonizar as legislações.

Do ponto de vista legislativo, nós podemos encontrar certas limitações. E parece que num primeiro momento – que é este que nós estamos vivendo, as limitações legislativas são as mais evidentes. O nível de discussão política que nós encontramos, hoje, sobre o Mercosul, que sem dúvida alguma é influenciado pelo nível da discussão econômica entre os países que o integram, nos faz discutir assuntos como a eficácia e o grau hierárquico de protocolos, de tratados, que versam sobre a regionalização. Mas isso tende a ser superado, - embora hoje se constitua em uma limitação –, na medida em que, com a estabilidade econômica, o Mercosul se constitua em uma cristalina e inequívoca forma de manutenção da vida política de seus integrantes, como atrás apontado.

Ao lado das dificuldades culturais e das dificuldades legislativas, nós poderíamos encontrar alguns obstáculos que, sem dúvida alguma, são uma realidade incontestável - pelo menos no ponto de vista brasileiro -, e talvez isso possa ser ampliado para o cenário do Mercosul. Poderíamos dar a elas a nomenclatura de

limitações extrajurídicas ou metajurídicas, tratando-se da corrupção e da tortura, da qual me ocuparei mais detidamente.

O primeiro desses problemas é o da violência do Estado.

A violência do Estado é uma limitação à harmonização do Processo Penal no âmbito do Mercosul. E essa violência do Estado caracteriza-se por algumas manifestações que são, de um lado, a violência na realização de investigações criminais e da execução penal. Aqui falo, claramente, do espectro da tortura, acreditando que o fenômeno cultural, que desemboca no fenômeno jurídico tortura, seja um entrave do ponto de vista operacional, para que nós possamos dar vida a uma harmonização do Mercosul, da legislação processual.

O caso brasileiro nesse ponto é verdadeiramente emblemático. Embora exista um movimento que tem como ponto de partida o reconhecimento oficial do problema, no sentido (retórico?) de sua eliminação ou diminuição, essa prática se espalha de todas as formas pelo território nacional, o fato é que são crescentes as constatações dessa violência estatal por organismos internacionais, seja no âmbito de ONGS, seja pela própria ONU, que reconhece a situação calamitosa vivida e cobra por soluções.

Tal cenário é ainda mais agudo quando se vê uma concreta desproporção entre a torrente de casos e a praticamente inoperante legislação nacional, malgrado seja fruto do movimento internacional sobre o assunto.

Com efeito, no Estado de São Paulo, com efetivo policial (entre as polícias militar e civil) superior a 100 mil funcionários, existiam, no começo dos anos 2000, apenas 25 processos (FROUFE, 2001), lastreados na lei antitortura e, de um então total de 764 em cinco anos, apenas duas condenações (GODOY, 2001). A situação não se alterou proporcionalmente ao longo das duas décadas seguintes⁴, isso sem falar na, ainda, presente situação das “execuções sumárias”, herdeiras diretas dos “esquadrões da morte” do último regime militar.

Como visto, são problemas que tem de se enfrentar quando se fala em harmonização, porque esses dois assuntos, ao menos no caso brasileiro, são entraves para a reforma de um Processo Penal, no sentido de uma acusatoriedade que, utopicamente, chamaria de plena.

⁴ Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (ACAT), Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e Pastoral Carcerária. Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). São Paulo, Brasil. Jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

São fatores que impedem concretamente um mínimo de modernização da legislação processual, aqui entendida como adequação da cultura e legislação ao patamar dos direitos fundamentais, pois é bastante improvável harmonizar uma cultura e legislação que trata com um Estado corrupto e violento.

Sem embargo dessa constatação, que hoje parece sombria - porém sóbria -, isso não deve servir para que desanimemos em relação à perspectiva futura. Muito pelo contrário, ela deve nos servir para trabalharmos as dificuldades, para que nela identifiquemos pontos de superação, no âmbito desses países, com vistas a um processo penal equilibrado.

5 REFERÊNCIAS

- BADIE, Bertrand. **Estado-nação**: um agente entre outros? Paris: Label France nº 38, Janeiro/2000.
- COLOMER, Juan Luis Gómez. La Instrucción Del Proceso Penal Por El Ministerio Fiscal: Aspectos Estructurales A La Luz Del Derecho Comparado. **Revista De La Asociación De Ciencias Penales De Costa Rica**. Ago./1997, Año 9, n. 13.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994,
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais Do Direito Penal Revistadas**. São Paulo: RT, 1999.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais Do Direito Penal Revistadas**. São Paulo: RT, 1999.
- ECO, Umberto. **Cinco Escritos Morais**. São Paulo/Rio de Janeiro: Record, 1998.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo contemporâneo**. Tradução Lauria Filho, Márcio José e C. Carlo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FROUFE, Célia. SP tem mil casos de tortura comprovados, denúncia Acat. **OESP**, 11.04.2001.
- GODOY, Marcelo. Brasil ainda evita aplicação de lei antitortura. **OESP**, 22.04.2001.
- HASSEMER, Winfried. Derecho Penal simbólico y protección de bienes jurídicos. *In*: **Pena Y Estado**. Santiago, 1995.
- MARQUES, José Frederico, nas suas anotações à obra de PIMENTA BUENO, José Antonio. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro**. Anotada e atualizada por. São Paulo: RT, 1959.
- MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte, Mandamentos & Fortlivros Eds., 1999.
- PALERMO, Vicente; GOMES, Miriam Saraiva. Mercosul tem chance de redefinir integração. **Folha de São Paulo**, 25.12.2001.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 6. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Record, 2001.
- TELLES JUNIOR, Goffredo. **O Direito Quântico**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1985.
- TIEDMANN, Klaus. 'Relatorio general'. **Revue Internationale de Droit Penal**, vol. 64, p. 789.
- TIEDMANN, Klaus. **La Armonización del Derecho Penal en los Estados Miembros de la Unión Europea**. Tradução de Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidade Bogotá. Externado de Colômbia, 1998.